

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 098/90 - SE 6703/89, 6706/89

INTERESSADO: Conservatório Musical "Maestro Marcus Antônio de Carvalho" e Conservatório Musical Tucuruvi/CAPITAL.

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares praticados (déficit de carga horária e Diretor não-habilitado).

REDATOR: CONSº DR. SÉRGIO ANTÔNIO P. L. SADIES ARCURI

PARECER CEE Nº 0707/90 - APROVADO EM 22/08/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Conservatório Musical "Maestro Marcus Antônio de Carvalho" e o Conservatório Musical de Tucuruvi, ambos desta Capital, através de seus representantes legais, solicitam em 06/11/89 deste Conselho, convalidação de atos escolares pranteados nos seguintes períodos:

a) de 20/4/79 até 31/12/88 em que os dois estabelecimentos funcionaram sem Diretor devidamente habilitado;

b) de 02/01/84 a 31/12/88, quando ambos os estabelecimentos funcionaram sem adequação às normas da Deliberação CER nº 23/83.

1.2. De acordo com informação prestada pelo Supervisor de Ensino da 4ª DE em 28/11/89:

a) o 1º estabelecimento funcionou desde o reconhecimento (DOE. de 30/6/83) com carga horária de 936 horas. De acordo com o artigo 2º Cap. V. Das Disposições Transitórias da Deliberação CEE 23/83, os estabelecimentos de ensino cujos Regimentos Escolares e Planos de Curso foram aprovados com base na Deliberação CEE 14/73, como é o caso do Conservatório em questão, deveriam adequá-lo às normas da citada Deliberação, até o dia 31 de janeiro de 1984. Tal providência não foi tomada pela Escola no devido prazo, o que ocorreu no presente ano de 89, quando foi providenciado regimento de acordo com a legislação vigente, res-

tanto, contudo, regularizar os anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988;

b) no período de 20/4/79 a 31/12/88 o Conservatório em questão teve como Diretor o próprio mantenedor Maestro Marcus Antônio de Carvalho cuja documentação pessoal encontra-se em fls. 5 e 6. Consultado o Parecer CEE 1379/82 que dispõe sobre situação dos diretores dos estabelecimentos de ensino artístico, constatamos que o Diretor deverá ser professor habilitado na área artística correspondente, Música no caso, mas formado em Curso Superior da modalidade ou portador de registro de professor expedido pelo MEC ou por órgãos estaduais devidamente autorizados para tanto, anterior à Lei 5692/71. No presente caso, a qualificação do Maestro Marcus Antônio de Carvalho e conforme fls. 07 e 08 a seguinte:

Habilitação em Educação Artística em nível de 1º grau e Plano com término, em 1973, portanto sob vigência da Lei nº 5692/71. Em 1989, alertado para tal problema, o mantenedor nomeou o Professor Ormando de Maria Calacioppo para Diretor Pedagógico, ficando, portanto, o período de 20/4/79 até 31/12/88 sem Diretor devidamente habilitado.

1.3 Com base nessa informação o titular da 4ª DE propõe o encaminhamento do protocolado a este Conselho, posicionando-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelos estabelecimentos em referência, uma vez que a situação dos mesmos, segundo a supervisão de ensino, está atualmente regularizada.

1.4 Na DRECAP-1, conforme informação de 19/12/89, a proposta é igualmente favorável à solicitação dos interessados, o mesmo ocorrendo na COGSP que se manifestou em 11/01/90.

1.5 O processo deu entrada neste Colegiado em 30/01/90, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Conservatório Musical Maestro Marcus Antônio de Carvalho e Conservatório Musical de Tucuruvi, quando ambos

funcionaram sem adequar-se à Deliberação CEE 23/83 e sem Diretor devidamente habilitado.

2.2 Conforme os autos, em particular a informação muito bem fundamentada da supervisão de ensino, ambos os estabelecimentos funcionaram nas condições acima referidas, isto é, irregularmente, até que em 1989, o mantenedor "alertado para esse fato", tomou as providências necessárias para adequá-los à legislação vigente (fl. 13).

2.3 No que diz respeito à direção da Escola, o Parecer CEE 103/88 da lavra do Consº Francisco Aparecido Cordão, que trata de caso similar, em seu item 4 da Apreciação, tece as seguintes considerações:

"Entendo que, em face da necessidade de conferir validade aos atos escolares praticados e à documentação escolar expedida por diretor não-habilitado para o exercício da função de diretor do curso "Thiene", em São Caetano do Sul, durante o período compreendido entre janeiro de 1980 e setembro de 1987, o Conselho Estadual de Educação poderá, em caráter excepcional, conceder a convalidação solicitada. Por ser oportuno, recomenda-se, entretanto, aos órgãos de supervisão da SEE maior cautela nas informações prestadas, uma vez que as decisões superiores delas são decorrentes."

2.4 Com relação à defasagem de carga horária, o CEE teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto inúmeras vezes, sendo que através do Parecer CEE 1016/87, ficou estabelecido o prazo até 31/12/87 para Escolas de Música que vêm funcionando com carga horária mínima de 936 horas adequarem o seu Plano de Curso às orientações deste Conselho, procedendo às alterações regimentais delas decorrentes. O período anterior a essa data deve ser tido como regular.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares praticados pelo Conservatório Musical Maestro Marcus Antônio de Carvalho (Av. Nova Cantareira, nº 529 - 4ª DE - DRECAP-1) e pelo Conservatório Musical Tucú-

ruvi (Av. Tucuruvi, 942, 4ª DE, DRECAP-1) no período compreendido entre 20/04/79 a 31/12/88, quando funcionaram sob a direção de pessoas não habilitadas. Convalidam-se, também, os atos praticados no exercício de 1988, quando ocorreu a prática de carga horária inferior em relação às normas deste Colegiado.

São Paulo, CESG, aos 20 de maio de 1990.

a) CONSº SÉRGIO ANTÔNIO P. L. SALLES ARCURI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos Termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente